



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008233-17.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: MMH MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI  
CORRIGIDO: PABLO SOUZA ROCHA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008233-17.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MMH MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI

CORRIGIDO: PABLO SOUZA ROCHA

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR RECURSO. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

*A decisão do Corrigendo que, após aditamento oral da defesa em audiência pela Corrigente pleiteando a inépcia da inicial, concede prazo para que o Reclamante emende a inicial, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional e passível de revisão por meio de recurso assegurado pelo ordenamento processual. Correição julgada improcedente com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por MMH Material Médico Hospitalar Ltda. EPP, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Pablo Souza Rocha, na condução do processo n. 0012049-45.2017.5.15.0128, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, no qual figura como segunda Reclamada.

Relata que em 28/09/2018 compareceu na audiência inicial e após tentativas de conciliação, o Reclamante asseverou que não tinha intenção de habilitar seu crédito na recuperação judicial da 1ª Reclamada, restando assim infrutífera a tentativa de conciliação na reclamação trabalhista. Diante disso, foram

recebidas as defesas e a Corrigente requereu oportunidade de aditar, de forma oral, a contestação já juntada aos autos do processo por meio do sistema PJe, o que lhe foi deferido.

Em tal oportunidade a ora Corrigente pleiteou que fosse declarada inepta a petição inicial, vez que não haveria qualquer pedido de sua responsabilização, apenas a alegação de existência de grupo econômico sem qualquer fundamentação. No entanto, o Corrigendo concedeu prazo de cinco dias para que o autor emendasse a inicial, sob pena de indeferimento em relação a segunda Reclamada, sem que houvesse pedido do Reclamante, e sob protestos da Corrigente que foram registrados na ata de audiência.

Insurge-se a Corrigente contra tal determinação que representaria erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, por favorecer indevidamente uma das partes, contrariando as normas processuais, especialmente os artigos 141, 319, 322, 329, 330 e 492 do Código de Processo Civil e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do entendimento esposado pela Súmula 263 do C. TST e na jurisprudência que colaciona.

Requer, liminarmente, a suspensão do prazo deferido pelo Corrigendo para que o Reclamante adite a inicial e, ao fim, que seja declarada nula tal decisão e determinada a exclusão da emenda já protocolada nos autos da reclamação trabalhista.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

## DECIDO

Regular a representação processual (ID. 0aa4be1).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 05/10/2018 (ID. 40c5396), sexta-feira, contra decisão proferida em audiência do dia 28/09/2018 (ID. 2d2e1c7), sexta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão proferida em audiência pelo Corrigendo que, após receber o aditamento oral da defesa da Corrigente, concedeu prazo para emenda a inicial pelo Reclamante, sob pena de indeferimento em relação àquela Reclamada, consignando os protestos na ata de audiência.

Pois bem. A própria fundamentação da Corrigente de que teriam sido descumpridos os preceitos processuais aplicáveis a hipótese demonstra que tal decisão é jurisdicional. Não se trata, portanto, de erro processual, extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado, mas sim do exercício técnico destes poderes, tendo por objetivo a entrega da tutela adequada aos jurisdicionados, em vista do conjunto fático objeto da cognição pelo Corrigendo, independentemente por isso de pedido do Reclamante.

Além disso, não estando configurado erro de procedimento, eventuais erros de julgamento desafiam recursos assegurados no ordenamento processual para sua revisão, no momento adequado, como demonstra a jurisprudência juntada e inclusive reconheceu ser cabível a Corrigente, sendo também por esse fundamento incabível o manejo da Correição Parcial na forma preconizada. Outrossim, a intervenção correicional para tutela das pretensões deduzidas, implicaria em interferência na atividade judicante, vedada pelo art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente e, após se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 10 de outubro de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

Desembargador Corregedor Regional



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[SAMUEL HUGO  
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18101016485056800000034361267



Documento assinado pelo Shodo